## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005390-26.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: VIVIANE VENANCIO SEGHESSE DA SILVA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não manteve com ela a relação jurídica que deu causa a isso, nada lhe devendo a propósito.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à declaração da inexistência do débito, ao reembolso em dobro do que pagou para a desconstutição da negativação e ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Isso porque não se cogita de prescrição da ação porque ela tem origem em fato que chegou a conhecimento da autora em agosto de 2015, ou seja, quando teve ciência de que estava inserida pela ré junto a órgãos de proteção ao crédito.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A demanda não se volta à análise do contrato referido pela ré a fl. 50, último parágrafo, como especialmente adiante se verá, de sorte que não há falar-se em prescrição.

Por iguais motivos a realização de perícia grafotécnica é despicienda à definição da causa, de sorte que este Juízo possui competência para apreciá-la.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, sustentou a ré a legitimidade da negativação da autora sob o argumento de que firmou com ela cédula de crédito bancário em 28/10/2008, como se vê a fls. 67/71.

Tal instrumento, todavia, não foi o que alicerçou

a negativação da autora.

Com efeito, vê-se a fl. 16 que essa inscrição teve como fundamento a inadimplência do contrato nº 10010000102000184252, ao passo que o contrato de fls. 67/71 (**que a autora reconheceu ter ajustado com a ré**) tinha o número 01171001982 (fl. 67).

Diante dessa divergência, bem como porque a autora insistiu em réplica que não teve ligação alguma com o instrumento aludido a fl. 16, foi a ré instada a manifestar-se sobre isso, com a advertência expressa de que "em caso de silêncio se reputará que o contrato aludido pela ré em contestação (fls. 67 e seguintes) não foi o que deu ensejo à negativação da autora, a qual em consequência se reputará sem lastro a sustentá-la" (fl. 87, segunda parte do item 1, negritos originais).

Como a ré permaneceu inerte (fl. 90), é de rigor reconhecer que se sujeita à advertência feita.

Por outras palavras, à míngua de comprovação consistente do que foi alegado pela ré impõe-se a certeza de que o contrato de fls. 67/71 não foi o que acarretou a negativação da autora.

Conclui-se, bem por isso que a ré deixou de demonstrar com a indispensável segurança a regularidade dessa inserção da autora, o que basta para a configuração dos danos morais consoante pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de

inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Da mesma maneira, acolhe-se o pleito exordial para a declaração de inexistência da dívida e para a restituição do que foi pago pela autora pelo contrato ao final não reconhecido, mas essa devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 370,76, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2015 (época do pagamento de fl. 17), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA